

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do  
Cadastro Municipal de Voluntariado da Terceira Idade no Município de Sorocaba e dá  
outras providências.

Fica criado no âmbito do Município de Sorocaba,  
o “Cadastro Municipal de Voluntários da Terceira Idade”, destinado a encaminhar o idoso  
para prestar serviço voluntário as entidades públicas municipais de Sorocaba de qualquer  
natureza ou instituições privadas sem fins lucrativos, que tenham objetivos cívicos,  
culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive  
mutualidade (Art. 1º); o cadastro receberá inscrição de idosos interessados em trabalho  
voluntário e disponibilizará para o terceiro setor as informações. Caberá ao voluntariado  
escolher o dia, a hora e o tipo de serviço que pretende prestar, devendo respeitar suas  
condições físicas, intelectuais e psíquicas. O voluntário poderá renunciar de suas funções,  
a qualquer tempo, somente devendo comunicar o responsável da entidade pelo menos um

dia anterior a sua saída. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista previdenciário ou afim, desde que obedecidos os requisitos da Lei Federal nº 9.608, de 1998 (Art. 2º); o serviço do Cadastro também deverá, divulgar, incentivar e encaminhar o idoso para o acesso à educação, adequando seu currículo e metodologia, para reciclar sua profissão ou formar uma nova profissão, para reinserção ao mercado de trabalho formal. As informações do Cadastro deverão ser disponibilizadas no site oficial da PMS (Art. 3º); o Executivo poderá firmar convênios com as entidades assistenciais e filantrópicas visando à absorção do serviço voluntariado, assim como nas instituições de ensino para criação e ampliação da Universidade Aberta para as pessoas idosas (Art. 4º); aplica-se a esta Lei as definições e regulamento do serviço voluntário da Lei Federal nº 9608, de 1998 (Art. 5º); o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a criação do Cadastro Municipal de Voluntariado, destinado a encaminhar o idoso para prestar serviço voluntário as entidades públicas; bem como o serviço de cadastro deverá, divulgar, incentivar e encaminhar o idoso para o acesso à educação, adequando seu currículo e metodologia, para reciclar sua profissão ou formar uma nova profissão, para reinserção ao mercado de trabalho; destaca-se que:

A presente Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois, visa criar atribuições a órgão da Administração Direta do Município, ou seja, tem o intuito de criar uma rotina administrativa, um Cadastro

Municipal, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo (exclusivo) do Chefe do Poder Executivo, nesse sentido dispõe a Lei Orgânica do Município nos termos infra:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e **atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, corroborando com tais afirmações colaciona-se infra o seguinte julgado do STF:

**ADI 2405 MC / RS** - RIO GRANDE DO SUL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a):                   Min.                   CARLOS                   BRITTO  
Julgamento: 06/11/2002

**Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**(g.n.)

Frisa-se que constata-se a inconstitucionalidade da presente Proposição, pois, versa sobre atribuições a órgão da Administração Direta do Município; bem como, considera-se inconstitucional este Projeto de Lei, pois, visa normatizar sobre providências administrativas, acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009) o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a*

*título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes. (g.n.)*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)*

Face a todo o exposto, verifica-se a ilegalidade deste PL, por contrastar com o art. 38, IV, LOM, pois, a matéria que versa este PL, adentra a competência legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo; e por fim, conclui-se, também pela inconstitucionalidade formal deste PL, por não observância

do art. 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que **impõe a Administração, medidas administrativas concretas**, tais regras de competência visa a dar eficácia ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo tal princípio considerado como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 2º da CF.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica